



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14489.000596/2008-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-011.657 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** SUPERMERCADOS BIG LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2000

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não é conhecido o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto da Decisão-Notificação Nº 17.402.4/0132/2005 (fls. 70 a 75) que julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 35.553.524-6 (fls. 2). Consta no Relatório Fiscal que a multa foi aplicada em razão da não apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes a todos os estabelecimentos, no período de 06/2000 a 12/2000, apesar de regularmente notificada para este fim, através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datados de 23/01/2004 (fls. 10) e 23/03/2004 (fls. 12).

A Decisão recorrida restou assim ementada (fl. 70):

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
GFIP NÃO ENTREGUE NA REDE CONVENIADA.

Deixar de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações, constitui infração ao art. 32, inciso IV e §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.212/91.

PENALIDADE. ATENUAÇÃO.

Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MULTA ATENUADA

O contribuinte foi cientificado em 03/03/2006 (fls. 79) e apresentou recurso voluntário em 24/04/2006 (fls. 91 a 103) sustentando, em síntese necessidade de produzir prova pericial, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O contribuinte foi cientificado da Decisão-Notificação nº 17.402.4/0132/2005 (fls. 70 a 75), que julgou improcedente a impugnação, em 03/03/2006, conforme atesta o AR abaixo colacionado (fls. 79):

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SUPERMERCADOS 316 LTDA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Soudato Aquino, 531 - Olaria			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
21.021-640	Rio de Janeiro	RJ	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
DN nº 0132/2005 nº AT 35.553.524-6		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
2004 + COMUNICADO		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	ARREBIBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
<i>[Assinatura]</i>	23/03/2006	RIO DE JANEIRO	
NOME REGISTRO DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	03 MAR. 2006	
MARIA CRISTINA DE SÁ FERREIRA	895346	ANEIROIA	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		CARTÃO DE ENTREGA	
		14 x 186 mm	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

O recurso voluntário foi protocolado em 24/04/2006, conforme certidão anexada às fls. 89:

**TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO**

Ref.: NFLD n.º 35.553.524-6/2006  
SIPPS 13078486  
Int.: SUPERMERCADOS BIG LTDA.

Nesta data, anexei ao presente; o recurso fora do prazo postado em 24.04.2006, conforme e-mail de fls. e protocolado na GEX/RJ-NORTE sob o n.º 337367.001024/2006-31 em, 26.052006 (sipps 22691760).

  
Tânia de Oliveira  
matr. 0914.360

O prazo para apresentar o recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, contados a partir da ciência da decisão. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, nos termos dos arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72). Confira-se o que consta às fls. 118:

**PROCESSO:** AI n.º 35.553.524-6 de 30/03/2004  
**INTERESSADO:** SUPERMERCADOS BIG LTDA  
**CNPJ:** 33.182.601/0001-11  
**ENDEREÇO:** Rua Sargento Aquino, 531, Olaria, Rio de Janeiro, RJ.  
**ASSUNTO:** RECURSO DESERTO E INTEMPESTIVO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Cientificado o sujeito passivo da Decisão-Notificação n.º 17.402-4/0132/2005 em 03/03/2006, fls. 74, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou-se em 06/03/2006, terminando em 04/042006.
2. O contribuinte postou nos Correios a sua peça recursal em 24/04/2006, sendo protocolado na GEXRJN sob o n.º 37367.001024/2006-31 em 26/05/2006, configurando-se portanto sua **intempestividade**.
3. Ademais, **o recurso interposto não veio acompanhado do depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, e nem tampouco de qualquer medida judicial que o dispensasse de tal depósito.**

Com esse mesmo entendimento é a jurisprudência do CARF:

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

(Acórdão 2401-010.547, Relatora Conselheira Miriam Denise Xavier, publicado em 05/01/2023)

Por fim, vale frisar que a decisão favorável obtida pelo contribuinte refere-se à admissibilidade do recurso voluntário independente da apresentação de depósito recursal, ao passo que, no caso, o recurso não está sendo conhecido por intempestividade.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira